

**PROJETO DE LEI Nº                                  , DE 2003**

(Da Sra. Maria do Carmo Lara)

*Institui a Política Nacional de Saneamento Ambiental, define diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saneamento Ambiental e define diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, nos termos dos arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º, 30, V, 175, 182, *caput* e § 1º, 200, IV, 239, § 1º, e 241 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO**  
**AMBIENTAL**

**Seção 1**

**Dos Fundamentos da Política Nacional de Saneamento**  
**Ambiental**

Art. 2º A Política Nacional de Saneamento Ambiental tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – saneamento ambiental: o conjunto de ações sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção de disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, e controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades rurais e propriedades rurais mais carentes;

II – salubridade ambiental: o estado de higidez em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, quanto no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem-estar.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Os Municípios e o Distrito Federal devem promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento ambiental caracterizadas como de interesse local.

§ 1º Nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar os serviços públicos de água e esgoto, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, e drenagem urbana, sem prejuízo de outras competências no campo do saneamento ambiental.

§ 2º A prestação dos serviços de que trata o § 1º em regime de concessão, quando couber, bem como as contratações de terceiros para realizar etapas dos mesmos, devem observar as disposições desta Lei e as normas gerais que regulam as concessões e licitações.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal, em cooperação com os Municípios, devem promover a organização, o planejamento e a execução das

funções públicas de saneamento ambiental de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou outras regiões constituídas por Municípios limítrofes agrupados, onde a ação supralocal se fizer necessária.

Parágrafo único. Na consecução do disposto no *caput*, os Estados devem respeitar e incentivar as iniciativas dos Municípios de implantar consórcios intermunicipais para a organização, o planejamento e a execução dos serviços referidos no § 1º do art. 4º e de outras funções públicas de saneamento ambiental.

Art. 6º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deve promover a organização, o planejamento e a execução das funções de saneamento ambiental de interesse comum, no âmbito interestadual.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, consoante as determinações desta Lei, a União deve atuar:

I - na orientação e no apoio às ações desenvolvidas por Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - de forma supletiva, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, nos casos de incapacidade de atuação eficiente do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

## **Seção 2**

### **Das Diretrizes para as Ações Governamentais**

Art. 7º Resguardada a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais em saneamento ambiental devem respeitar:

I - as diretrizes básicas estabelecidas nesta Seção;

II - as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Ambiental;

III - as decisões do órgão colegiado de que trata o art. 12, no uso de suas atribuições legais;

IV - as orientações da Conferência Nacional das Cidades e das conferências setoriais e regionais a ela vinculadas;

V - as demais determinações desta Lei.

Art. 8º A organização político-administrativa das funções públicas de saneamento ambiental deve observar as diferentes peculiaridades vigentes no País e respeitar as seguintes diretrizes básicas:

I – adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, valorizando a capacidade estadual e municipal;

II – participação da comunidade no planejamento e no controle dos serviços públicos e obras de seu interesse, notadamente nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade, prioridades financeiras e planos de investimentos;

III – articulação interinstitucional, inserindo o saneamento ambiental no processo de desenvolvimento regional integrado, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

IV – incentivo à implantação de soluções intermunicipais ou interestaduais;

V – prestação de serviços públicos orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

VI – destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e do potencial de aproveitamento das instalações existentes, e de estímulo ao desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas.

Parágrafo único. A observância das diretrizes básicas previstas neste artigo é condição para o recebimento, por Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos federais, ou de recursos controlados pelo Poder Público federal, direcionados a saneamento ambiental, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º A União deve orientar e apoiar o desenvolvimento do saneamento ambiental, pautando-se pelas seguintes diretrizes básicas:

I – coordenação e fomento do saneamento ambiental em nível nacional, consoante o Plano Nacional de Saneamento Ambiental;

II – incentivo aos Estados para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir os Municípios em suas necessidades, por meio de planos estaduais de saneamento ambiental que levem em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento integrado do Estado e as propostas dos Municípios;

III – apoio aos programas de saneamento ambiental do Distrito Federal e dos Municípios, nestes últimos mediante articulação com os respectivos planos estaduais de saneamento ambiental;

IV – incentivo às organizações dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial no campo do saneamento ambiental, com prioridade para:

a) aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;

b) investigação e divulgação sistemática de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente salubre, e sobre a evolução de indicadores de saúde pública e de meio ambiente decorrente dessas ações;

V – apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

### **Seção 3**

## **Dos Instrumentos da Política Nacional de Saneamento Ambiental**

### Subseção 1

#### Disposições Gerais

Art. 10. São instrumentos para formulação e implementação da Política Nacional de Saneamento Ambiental:

I – o Sistema Nacional de Saneamento Ambiental;

II – o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Ambiental;

III – o Plano Nacional de Saneamento Ambiental;

IV – a Conferência Nacional das Cidades e as conferências setoriais e regionais a ela vinculadas;

V – os sistemas e planos estaduais e municipais implantados em consonância com os instrumentos referidos nos incisos I a III;

VI - os investimentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### Subseção 2

#### Do Sistema Nacional de Saneamento Ambiental

Art. 11. O Sistema Nacional de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo para a formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento Ambiental, de acordo com os fundamentos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Saneamento Ambiental.

Art. 12. No nível nacional, a coordenação da Política Nacional de Saneamento Ambiental e da aplicação de seus instrumentos deve ser exercida por órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, assegurada em sua composição a participação paritária, em relação ao Poder Público, da sociedade civil organizada.

### Subseção 3

#### Do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Ambiental

Art. 13. Fica criado o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito nacional, são:

I – acompanhar a situação do País em termos de salubridade ambiental;

II – acompanhar o cumprimento dos programas e ações previstos no Plano Nacional de Saneamento Ambiental;

III – levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo órgão de que trata o art. 12;

IV – manter banco de dados sobre as informações de que tratam os incisos I a III;

V – disponibilizar para uso público o banco de dados previsto no inciso IV;

VI - subsidiar o órgão de que trata o art. 12 na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento ambiental.

§ 1º O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Ambiental deve articular-se com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos e com o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

§ 2º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento ambiental devem fornecer as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Ambiental, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo órgão de que trata o art. 12.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, sistemas de informações sobre saneamento ambiental, integrando-os entre si e com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Ambiental.

#### Subseção 4

##### Do Plano Nacional de Saneamento Ambiental

Art. 14. O Plano Nacional de Saneamento Ambiental é o empreendimento coletivo de âmbito nacional destinado a mobilizar, articular, integrar e coordenar recursos naturais, humanos, institucionais, tecnológicos, econômicos e financeiros, visando a alcançar níveis crescentes e sustentáveis de salubridade ambiental para toda a população brasileira.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Saneamento Ambiental deve ser revisto e atualizado, no mínimo, a cada dois anos.

Art. 15. O Plano Nacional de Saneamento Ambiental deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – avaliação da salubridade ambiental no País, por meio de indicadores sanitários, de saúde pública e ambientais, destacando os fatores causais e suas relações com as deficiências detectadas, bem como suas conseqüências para o desenvolvimento sócio-econômico;

II – estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental no País;

III – identificação de obstáculos reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural, tecnológica e de recursos humanos, que se interponham à consecução das metas estabelecidas;

IV – formulação de estratégias, políticas e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

V – formulação, de modo articulado e integrado, das ações necessárias à realização das metas estabelecidas, considerando as estratégias, políticas e diretrizes concebidas para a superação dos obstáculos identificados;

VI – definição de prazos para a execução das ações formuladas;

VII – caracterização, qualificação, quantificação, mobilização e desenvolvimento de recursos humanos, materiais, tecnológicos, econômicos, financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução das ações formuladas;

VIII – definição de mecanismos de articulação e integração dos agentes que compõem o Sistema Nacional de Saneamento Ambiental, visando a sua atuação eficiente na execução das ações formuladas;

IX – definição dos programas e projetos que conferem estrutura, organização e eficácia às ações formuladas;



X – definição de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficácia das ações formuladas;

XI – definição de mecanismos e procedimentos para a prestação de assistência técnica e gerencial em saneamento ambiental aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades federais.

§ 1º No estabelecimento das metas nacionais de que trata o inciso II do *caput*, devem ser consideradas as disparidades nacionais relativas ao grau de urbanização, à concentração populacional, aos níveis de renda, aos riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais e à oferta de recursos hídricos, avaliada em volume e qualidade.

§ 2º O Plano Nacional de Saneamento Ambiental deve incluir, entre outros, um programa permanente destinado a promover o desenvolvimento institucional referente aos serviços públicos e ações no campo do saneamento ambiental, para o alcance de níveis crescentes de desenvolvimento técnico e gerencial.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal devem formular e implementar planos de saneamento ambiental, compatíveis com o plano nacional.

§ 4º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, os planos estaduais de saneamento ambiental devem priorizar a organização e a execução de ações e obras de interesse comum, respeitada a autonomia municipal e observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

### Subseção 5

#### Dos Investimentos da União em Saneamento Ambiental

Art. 16. A União deve participar dos investimentos no saneamento ambiental, mediante repasse não oneroso de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios e ações de financiamento oneroso, destinados a:

I - implantação, expansão, recuperação e melhoria dos serviços públicos e ações governamentais no campo do saneamento ambiental;

II - implementação de ações de cooperação institucional.

Parágrafo único. O repasse de recursos e as ações de financiamento condicionam-se ao cumprimento desta Lei, observados o Plano Nacional de Saneamento Ambiental, os programas estabelecidos pelo plano plurianual e as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implantação, expansão, recuperação e melhoria dos serviços públicos e ações no campo do saneamento ambiental deve ser direcionado, com preferência para os Municípios de menor receita pública, para:

I - as camadas populacionais de menor renda;

II - as áreas de menor cobertura dos serviços;

III - as áreas de maior risco epidemiológico ou ambiental, ou cujos recursos hídricos sejam insuficientes ou impróprios para o consumo humano;

IV - o tratamento de esgoto sanitário onde a poluição decorrente de sua disposição final nos corpos hídricos afete mananciais utilizados para o abastecimento humano;

V - a implementação de soluções intermunicipais ou interestaduais.

Art. 18. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implementação de ações de cooperação institucional deve ser direcionado para:

I - o desenvolvimento técnico e gerencial de prestadores e reguladores dos serviços públicos de saneamento ambiental, bem como dos responsáveis por outras funções públicas nesse campo;

II - o desenvolvimento de ações conjuntas pelos titulares dos serviços públicos, prestadores e reguladores;

III - a pesquisa, o estudo, a capacitação e a assistência técnica voltados à formulação e implementação de novos modelos para prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos.

Art. 19. Os recursos direcionados ao repasse não oneroso de recursos financeiros da União para ações de saneamento ambiental devem ser centralizados no Fundo Nacional de Saneamento Ambiental.

Art. 20. Fica constituído o Fundo Nacional de Saneamento Ambiental - FUSAN.

§ 1º O FUSAN rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros do FUSAN deve ser orientada pelo Plano Nacional de Saneamento Ambiental.

§ 3º A utilização dos recursos do FUSAN depende da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, e deve ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, nos casos e conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado previsto pelo art. 12.

§ 4º Fica vedada a utilização de recursos do FUSAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficit dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento Ambiental.

Art. 21. Constituem receita do FUSAN:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;

II - recursos provenientes do sistema de seguridade social direcionados a saneamento ambiental;

III - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VII - contribuições específicas para o setor que vierem a ser estabelecidas e outros recursos destinados por lei.

Art. 22. As ações da União de financiamento oneroso aos responsáveis por funções públicas de saneamento ambiental e aos prestadores de serviços públicos nesse campo, de natureza pública ou privada, devem ser desenvolvidas por intermédio:

I - da destinação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para ações de saneamento ambiental, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - da destinação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total das aplicações dos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal para ações de saneamento ambiental;

III - de outros recursos da União, ou controlados pela União, que possam ser destinados para esse fim.

Art. 23. Sem prejuízo de outras ações, a aplicação de recursos de que trata o art. 22 pode envolver:

I - a aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço;

II - a securitização de recebíveis das pessoas jurídicas referidas no inciso I.

§ 1º Para a efetivação do previsto neste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I - os recursos obtidos devem ser destinados, na sua totalidade, para os fins previstos no inciso I do art. 16 e nos incisos I a III do art. 18;

II - devem ser observados os critérios definidos para os respectivos recursos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 2º A aplicação de recursos prevista neste artigo destina-se, prioritariamente, ao financiamento de investimentos de titulares de serviço público de água e esgoto, ou de prestadores de natureza pública a eles vinculados, que não estejam habilitados a realizar operação de crédito.

Art. 24. Sem prejuízo da aplicação de recursos na forma do art. 22, as agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União devem

atuar na atração de recursos financeiros para investimento no saneamento ambiental, mediante:

I - a captação de recursos financeiros provenientes de organismos multilaterais de crédito, em operações garantidas pelo Tesouro Nacional, respeitados os limites e condições fixados pela legislação pertinente;

II - o incentivo à participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do saneamento ambiental, por meio de parcerias em operações de crédito e em provisão de garantias, bem como pela prestação de serviço de assessoria técnica e financeira.

Art. 25. Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas por esta Lei, a União só pode empreender repasse de recursos e ações de financiamento na área de saneamento ambiental, com ou sem exigência de contrapartida, ao ente da Federação que:

I - houver formulado e estiver implementando a respectiva política de saneamento ambiental, visando à universalização do atendimento no respectivo território;

II - dispuser de normas e instrumentos de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento ambiental sob sua responsabilidade;

III - instituir e manter em funcionamento o respectivo conselho de saneamento ambiental, assegurada em sua composição a participação paritária, em relação ao Poder Público, da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A União deve prestar assistência técnica, jurídica e institucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o atendimento do disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES DA UNIÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO**

## **Seção 1**

### **Disposições Preliminares**

Art. 26. Para os fins desta Lei, compreende-se que:

I - o serviço público de água e esgoto destina-se ao atendimento da população com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e compõe-se das seguintes etapas:

- a) captação;
- b) adução de água bruta;
- c) tratamento de água bruta;
- d) adução de água tratada;
- e) reservação de água tratada;
- f) distribuição de água tratada;
- g) coleta de esgoto;
- h) transporte de esgoto;
- i) tratamento de esgoto;
- j) destinação final de esgoto.

II - o serviço público de água e esgoto é considerado universalizado em um território quando, prestado adequadamente, a ele é assegurado o acesso direto a toda pessoa, independentemente de sua condição sócio-econômica, e a toda instituição, qualquer que seja a sua finalidade;

III - podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água potável e para tratamento e destinação final de esgoto sanitário, com vistas à universalização do atendimento, observadas as exigências ambientais e de saúde pública.

Art. 27. Além do disposto no art. 8º, são diretrizes dos serviços públicos de água e esgoto:

I - a universalização do atendimento do serviço público de água e esgoto na totalidade do território nacional, como fator de promoção da saúde pública;

II - o uso racional e o combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto;

III - a compatibilização e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação do serviço público de água e esgoto;

IV - a prestação do serviço público de água e esgoto como indutora da dinamização das atividades econômicas e da geração de oportunidades de trabalho;

V - o respeito aos direitos e a exigência do cumprimento das obrigações dos usuários;

VI - o estímulo à eficiência, à qualidade, à sustentabilidade econômica e à competitividade na prestação do serviço público de água e esgoto;

VII - a participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

VIII - a garantia do fluxo permanente de informações aos usuários.

## **Seção 2**

### **Das Responsabilidades do Titular**

Art. 28. Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão, o serviço público de água e esgoto compete, na condição de titular, ao:

I - Município, consoante o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II - Distrito Federal, no seu respectivo território, consoante o § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

Art. 29. O titular do serviço público de água e esgoto deve formular e implementar a respectiva política de água e esgoto, que encerre no mínimo:

I - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V - os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI - os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII - a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII - a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, por indicação ou com anuência da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos e condições previstos na respectiva lei autorizativa e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX - a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

X - o estabelecimento em lei do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização do acesso ao serviço, bem como os critérios relativos à sua aplicação;



XI - a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento sócio-econômico de caráter local e regional;

XII - a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

§ 1º O titular deve indicar os meios a serem utilizados para alcançar a universalização do atendimento na totalidade do seu território.

§ 2º A política de água e esgoto a que se refere o *caput* deve ser adequada:

I - à política municipal de saneamento ambiental;

II - ao planejamento governamental nesse campo em níveis estadual e nacional, observando-se, em especial, as disposições do respectivo plano estadual de saneamento ambiental e do Plano Nacional de Saneamento Ambiental.

Art. 30. A União, por suas ações, deve estimular a iniciativa de titulares de serviço público de água e esgoto, preferencialmente quando integrantes da mesma bacia hidrográfica, visando à gestão associada da prestação, na busca da universalização do atendimento, da compatibilização das tarifas com a renda da população usuária, do uso racional dos recursos naturais, da eficiência e da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 31. O consórcio intermunicipal para a gestão associada da prestação do serviço público de água e esgoto deve ser precedido de autorização legislativa municipal que lhe defina os termos e formalizado de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei autorizativa de que trata o *caput* deve, no mínimo:

I - dar competência, ao colegiado formado pelos titulares associados, para decidir sobre a organização da prestação, inclusive concessão ou transferência total ou parcial, e sobre a escolha da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

II - definir as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais a serem incorporadas na gestão associada;

III - estabelecer a forma da prestação do serviço público de água e esgoto nas áreas remanescentes, de modo a assegurar a universalização do atendimento, bem como a aplicação, para este fim, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador que couber ao Município;

IV - explicitar a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

V - prever a intervenção e retomada do serviço e dos bens reversíveis, nos casos e condições previstos na referida lei autorizativa e no instrumento que formalizar o consórcio intermunicipal;

VI - prever o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

VII - estabelecer o período de vigência do consórcio intermunicipal.

Art. 32. A tomada de decisões na gestão associada do serviço público de água e esgoto compete a um conselho deliberativo organizado para esta finalidade específica e com participação dos Municípios consorciados, de conformidade com decisão dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Cabe ao conselho deliberativo a tomada de decisões sobre:

I - a organização da prestação do serviço nos Municípios consorciados, inclusive:

a) sua concessão total ou parcial;

b) sua transferência total ou parcial para um ente federado;

c) a constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista de caráter intermunicipal;

II - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do território dos Municípios consorciados, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

III - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

IV - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

V - os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI - os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII - a regulação dos direitos e deveres e mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII - a prerrogativa de intervenção e a retomada do serviço, por indicação ou com anuência da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos previstos nas respectivas leis autorizativas e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX - a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço;

X - o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador, de natureza pública ou privada, a ser destinado à universalização;

XI - a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento sócio-econômico de caráter local e regional;

XII - a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos;

XIII - a disciplina da eventual retirada de titular associado.

### **Seção 3**

### **Da Prestação do Serviço**

Art. 33. O serviço público de água e esgoto pode ser prestado diretamente pelo titular, ou sob regime de concessão.

§ 1º A prestação de serviço público de água e esgoto diretamente pelo titular pode ser feita por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

§ 2º A concessão de serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, condiciona-se a autorização legal que lhe defina os termos e deve ser sempre precedida de licitação pública e formalizada mediante contrato.

§ 3º As disposições deste Capítulo aplicam-se integralmente à prestação do serviço diretamente pelo titular por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, em tudo o que não conflitar com a natureza jurídica do prestador.

Art. 34. O serviço público de água e esgoto a ser prestado diretamente pelo titular deve obedecer às metas, condições e critérios estabelecidos em contrato de gestão a ser firmado entre o titular e sua entidade pública responsável pelo serviço, em conformidade com o disposto nesta Lei e com a respectiva política de água e esgoto, contendo no mínimo:

I - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

V - o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço, bem como os critérios de sua aplicação pelo titular;

VI - a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VII - os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

VIII - a compatibilização do serviço público de água e esgoto com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento sócio-econômico local;

IX - a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. No serviço público de água e esgoto prestado por órgão da administração direta, o contrato de gestão deve ser firmado entre o chefe do Poder Executivo e os dirigentes do órgão público prestador do serviço.

Art. 35. O titular, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, pode transferir para outro ente federado, mediante convênio de cooperação, a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, após prévia autorização legislativa.

§ 1º A lei autorizativa e o convênio de cooperação de que trata o *caput* podem admitir:

I - a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida;

II - a formalização de concessão total ou parcial do serviço, promovida pelo ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida, na forma e condições definidas pelo titular, em nome do qual devem ser firmados os respectivos instrumentos contratuais, observado o § 2º do art. 33.

§ 2º No caso da prestação do serviço na forma do inciso I do § 1º, deve ser firmado contrato de gestão entre o titular e o respectivo prestador.

Art. 36. A lei autorizativa de que tratam o § 2º do art. 33 e o art. 35 deve dispor, no mínimo, sobre:

I - a definição do caráter total ou parcial da concessão ou transferência do serviço de água e esgoto e sua abrangência territorial;

II - a obrigatoriedade ou não da concessão ou transferência ser precedida de obra pública;

III - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

IV - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

V - o prazo de vigência da concessão ou transferência e a possibilidade de sua prorrogação;

VI - o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

VII - a manutenção de contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto do contrato, de acordo com o plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora;

VIII - o regime de bens reversíveis;

IX - a metodologia e a periodicidade das ações de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão ou concessão pelo titular;

X - a remuneração do prestador, independentemente de sua natureza pública ou privada;

XI - a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

XII - os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

XIII - a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, nos casos e condições constantes do contrato de concessão ou de gestão, por indicação ou com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora;

XIV - o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço público de água e esgoto, a

ser transferido para o titular, bem como sobre os critérios de sua aplicação pelo titular;

XV - os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XVI - a possibilidade de subconcessão ou, em caso de contrato de gestão, de transferência parcial do serviço a terceiros;

XVII - as sanções a que está sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados, sem prejuízo do estabelecimento de sanções mais rígidas por via contratual.

Art. 37. O contrato de gestão relativo à transferência de serviço público de água e esgoto, previsto no § 2º do art. 35, deve respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, bem como:

I - especificar, para cada ano do período de transferência, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica;

III - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

IV - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto;

V - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

VI - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

VII - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

VIII - prever os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

IX - prever as sanções a que está sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados.

Art. 38. Os editais de licitação pública para fins de concessão, além de respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, devem:

I - especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - conter os custos estimados de investimento, correspondentes às metas físicas de que trata o inciso I;

III - conter o valor presente dos investimentos estimados ao longo dos primeiros dez anos do período de concessão, bem como a descrição do método e parâmetros adotados no cálculo financeiro, incluindo a taxa de desconto adotada;

IV - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica;

V - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

VI - conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;

VII - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto;

VIII - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

IX - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

X - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

XI - prever os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;



XII - prever as sanções a que está sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados;

XIII - observar as disposições legais para defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 39. A licitação para concessão de serviço público de água e esgoto deve ser julgada com base na combinação dos seguintes critérios:

I - antecipação das metas físicas anuais para universalização do serviço;

II - oferta de menor valor da tarifa básica.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo titular, deve ser sempre precedida de concorrência ou leilão.

Art. 41. Os contratos de concessão devem conter o disposto na lei autorizativa e no edital de licitação respectivos, bem como as demais disposições consideradas importantes para a correta prestação do serviço.

Parágrafo único. O edital e o contrato de concessão podem incluir, nas obrigações do futuro concessionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação do serviço, bem como a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestadores, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 42. É vedada a concessão onerosa de serviço público de água e esgoto, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização e ao pagamento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço.

Art. 43. A concessão ou transferência de serviço público de água e esgoto deve ser precedida de declaração de disponibilidade hídrica, emitida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos a serem utilizados, que deve especificar as condições técnicas e os valores a serem cobrados pela captação de água e pelo lançamento de esgotos.

Parágrafo único. A declaração de disponibilidade hídrica deve ser transformada, pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos, em outorga de direito de uso para captação de água ou para disposição final de esgoto, em favor do concessionário contratado ou do prestador definido por contrato de gestão, mediante comunicação do titular do respectivo serviço.

Art. 44. Para fins de licenciamento ambiental de unidades operacionais de tratamento e destinação final de esgoto sanitário, pode ser aceita, pelo órgão responsável pelo licenciamento, a progressividade do nível de tratamento, mediante o estabelecimento de metas intermediárias, até o atendimento pleno dos padrões exigidos pelo corpo hídrico receptor.

§ 1º Para a aplicação do disposto no *caput*, o prestador deve firmar com o órgão responsável pelo licenciamento termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 2º O Ministério Público competente deve ser chamado a acompanhar a elaboração do termo de compromisso previsto no § 1º.

Art. 45. À venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto com transferência de controle societário aplica-se o disposto no § 2º do art. 33.

§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviço sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podem ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e a quitação de eventuais indenizações de que trata o parágrafo único do art. 41.

§ 2º A concorrência ou o leilão para transferência do controle societário de que trata o *caput* podem ser feitos simultaneamente com a licitação para outorga de concessão de serviço público de água e esgoto.

§ 3º A venda em bloco de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto, com ou sem aumento de capital, também está condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, inclusive no que se refere à aplicação dos recursos obtidos e às condições de governança corporativa.

Art. 46. Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis por prestador de serviço público de água e esgoto, deduzidas a amortização e a depreciação, e atualizados monetariamente, devem constituir créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração do serviço, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os saldos a que se refere o *caput* devem ser anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, a qual, para isto, pode contratar serviço de auditoria.

§ 2º Os saldos a que se refere o *caput*, por acaso existentes ao final do contrato, devem ser ressarcidos ou transferidos na forma contratual.

§ 3º Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de água e esgoto, que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador do serviço, não podem ser incluídos como base para o cálculo de retorno sobre o capital investido pelo respectivo prestador.

§ 4º Os ativos transferidos sem ônus para o prestador do serviço, inclusive aqueles constituídos a partir de transferências de recursos fiscais não onerosos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aceitos e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, devem ser incluídos para o cálculo das tarifas e subsídios, na forma do disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras do serviço, podem constituir garantia de empréstimos ao prestador do serviço, contraídos com o fim exclusivo de investimento no sistema de água e esgoto objeto do respectivo contrato.

Art. 47. A infra-estrutura de água e esgoto provida por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, integra-se ao patrimônio do titular, ficando afetada ao uso do prestador do serviço, salvo previsão contratual em contrário.

Parágrafo único. O valor do investimento relativo à implantação da infra-estrutura por terceiros deve ser ressarcido pelo prestador, na forma a ser acordada entre as partes, com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 48. A indenização ao prestador, quando da eventual rescisão dos contratos antes do seu término, deve ser constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Parágrafo único. No caso de encampação do serviço antes do término do contrato, a indenização deve ser constituída pelo saldos dos investimentos auditados e certificados.

Art. 49. Os prestadores devem manter contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o *caput*, é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas, as quais devem ter contabilidade própria.

§ 2º Na revisão tarifária, conforme definido pela entidade reguladora e fiscalizadora, parcela das receitas auferidas pela exploração de bens e atividades complementares deve ser considerada para fins de redução da tarifa e para distribuição de ganhos de produtividade com os usuários do serviço.

Art. 50. Os ativos operacionais caracterizados contratualmente como reversíveis não podem ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto, sem prévia anuência do titular, ouvida previamente a entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 51. A remuneração pela prestação do serviço público de água e esgoto realiza-se por meio do pagamento de tarifa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, conforme definido pela respectiva entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A tarifa do serviço concedido deve ser fixada pelo respectivo titular, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada pela entidade reguladora e fiscalizadora por meio das regras de reajuste.

§ 2º As tarifas devem ser estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 3º As tarifas do serviço de água e esgoto, incluídos os valores decorrentes de reajuste ou revisão, devem ser tornadas públicas antes de sua aplicação, na forma e nos prazos previstos nos contratos.

§ 4º Os editais e contratos de concessão, bem como os contratos de gestão, devem definir a periodicidade com que podem ser realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 52. As revisões tarifárias compreendem a reavaliação das condições da prestação do serviço e das tarifas praticadas e podem ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador do serviço ou do titular e que alterem de forma estrutural a compatibilidade entre as condições da prestação do serviço e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. As revisões tarifárias têm seus processos regulados por lei, conforme disposto no inciso VI do art. 36, nos editais e nos contratos de concessão e de gestão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora e fiscalizadora, ouvidos previamente o titular, o prestador do serviço, os usuários e as entidades gestoras dos recursos hídricos e da saúde pública, assegurando-se a realização de, pelo menos, uma audiência pública.

Art. 53. A fatura a ser entregue ao usuário final do serviço deve obedecer ao modelo estabelecido por norma específica da entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A norma de que trata o *caput* deve definir quais atividades e etapas correspondentes aos custos do serviço devem estar explícitas ou agregadas.

§ 2º As faturas devem discriminar, além dos valores finais e volumes correspondentes de consumo do serviço prestado, pelo menos:

I - os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre o valor do serviço;

II - os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;

III - os valores destinados ao prestador de cada etapa do serviço;

IV - os valores relativos ao uso de recursos hídricos;

V - os valores relativos a subsídios ou tarifa social, quando existirem;

VI - o percentual incidente sobre a tarifa destinado à universalização do serviço.

§ 3º A cobrança da fatura do serviço público de água e esgoto deve ser feita pelo prestador responsável pela etapa de distribuição de água tratada, que atua como agente arrecadador das parcelas destinadas a outros prestadores ou beneficiários, na forma definida nos contratos de concessão ou gestão.

Art. 54. São direitos dos usuários e deveres dos prestadores do serviço público de água e esgoto:

I - recebimento de serviço adequado, em especial quanto aos padrões de qualidade e a níveis eficientes de custo;

II - atendimento com cortesia, rapidez e eficiência;

III - recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e das providências requeridas para resguardar seus direitos;

IV - recebimento de manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora e fiscalizadora;

V - publicação das informações gerais sobre a prestação do serviço, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações, na forma e com a periodicidade definida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º A não prestação do serviço a qualquer solicitante, em sua área de atuação, implica no pagamento, pelo prestador, de compensação financeira aos solicitantes não atendidos, nos termos fixados pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 3º A continuidade do serviço pode ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos programados ou imprescindíveis para a segurança do serviço, garantida, quando for o caso, a prévia comunicação aos usuários afetados, na forma estabelecida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 55. O titular de serviço público de água e esgoto pode contratar, dispensada licitação, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações sociais, para prestação desse serviço em comunidades com população de até cinco mil habitantes, com prévia autorização legislativa e mediante contrato de gestão.

§ 1º A lei autorizativa e o contrato de que trata o *caput* devem conter, no mínimo:

I - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - regime e estrutura tarifária que garantam eficiência e sustentabilidade do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;

V - a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VI - cláusula relativa à intervenção ou à retomada do serviço.

§ 2º A prestação de serviço público de água e esgoto por intermédio das entidades de trata o *caput* está sujeita a regulação e fiscalização pela entidade competente.

Art. 56. Nos casos de gestão associada entre Municípios, o serviço público de água e esgoto pode ser prestado mediante:

I - contrato de gestão firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza pública, vinculados a um ou mais entes federados, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 32, após autorização legal;

II - contrato de concessão total ou parcial, a ser firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza privada, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 32, após autorização legal e licitação pública.

Parágrafo único. Os editais e os contratos de gestão e de concessão devem obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 57. Quando a prestação do serviço público de água e esgoto envolver diferentes prestadores, os contratos de concessão ou de gestão celebrados com cada um deles, além das demais exigências previstas nesta Lei, devem conter:

I - os mecanismos para o cumprimento integral das metas e outras condições estabelecidas nos contratos, de forma integrada entre os prestadores;

II - as formas e garantias de transferência das parcelas devidas a cada prestador e a outros beneficiários, incidentes nas faturas emitidas aos usuários pelo prestador responsável pela etapa de distribuição de água tratada;

III - os mecanismos de ajuste e pagamento de eventuais diferenças decorrentes da inadimplência de usuários, perdas físicas e comerciais e outros créditos devidos.

#### **Seção 4**

#### **Da Regulação e Fiscalização**



Art. 58. A prestação do serviço público de água e esgoto deve ser regulada e fiscalizada por entidade de direito público vinculada ao titular, independentemente da natureza pública ou privada do prestador do serviço.

§ 1º A regulação e a fiscalização, no que se referir à prestação do serviço público de água e esgoto, abrangem os titulares, os conselhos deliberativos, os prestadores e os usuários.

§ 2º A entidade responsável pela regulação e fiscalização a que se refere o *caput* deve ter autonomia administrativa, financeira e técnica e atuar em estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, bem como em articulação com as entidades de defesa do consumidor, de gestão dos recursos hídricos, de desenvolvimento urbano, de saúde pública e de defesa da concorrência.

Art. 59. A regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto objetiva:

I - assegurar os direitos e exigir o cumprimento das obrigações dos usuários, em conformidade com as normas legais e contratuais pertinentes;

II - garantir a prestação do serviço público de água e esgoto:

- a) em padrões técnicos legalmente definidos como satisfatórios;
- b) de forma contínua;
- c) a custos admitidos como acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;
- d) em estrita observância das exigências legais pertinentes.

Art. 60. Os titulares de serviço público de água e esgoto e, nos casos de gestão associada entre Municípios, os conselhos deliberativos, devem definir as normas e os procedimentos técnicos relativos à regulação e fiscalização da prestação do serviço.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos técnicos devem compreender, pelo menos:

I - definição de indicadores de desempenho relativos à eficiência, qualidade e economicidade do serviço no território de competência do titular;

II - métodos de acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão e de melhoria da qualidade do serviço, visando à universalização do atendimento, ao uso racional dos recursos naturais e ao controle da poluição dos recursos hídricos, bem como à satisfação dos usuários;

III - métodos de medição, faturamento e cobrança pela prestação do serviço;

IV - métodos de monitoramento de custo e de reajuste e revisão de tarifas;

V - planos de contingência e de segurança;

VI - sanções a que estão sujeitos os prestadores e usuários.

Art. 61. Para consecução de seus objetivos, compete à entidade responsável pela regulação e fiscalização:

I - exigir a observância da legislação específica no que se refere à concessão, subconcessão e transferência de encargos, total ou parcial, por parte dos titulares, conselhos deliberativos e prestadores;

II - exigir o cumprimento do contrato de concessão, de subconcessão ou do contrato de gestão firmado entre o titular e o prestador, notadamente no que se refere às metas de universalização do atendimento, às metas de controle da poluição dos recursos hídricos, às prioridades de ação e à fixação de tarifas;

III - exigir a obediência aos termos do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes;

IV - garantir o respeito, por parte dos titulares, conselhos deliberativos, prestadores e usuários, às exigências legais relativas à saúde pública, ao controle ambiental, aos recursos hídricos, à expansão urbana, ao desenvolvimento sócio-econômico e aos direitos do consumidor, sem prejuízo do poder normativo e coercitivo dos órgãos competentes;

V - estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

VI - definir o plano de contas referente à contabilidade específica e exclusiva a ser mantida em cada contrato de concessão ou de subconcessão e em cada contrato de gestão do serviço público de água e esgoto;

VII - assegurar aos usuários o fornecimento de informações e a participação no processo decisório na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

VIII - exigir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

IX - exigir a implementação dos mecanismos de informação e participação dos usuários na prestação do serviço, bem como implementá-los na regulação e fiscalização;

X - estabelecer padrões e normas complementares para o serviço e exigir seu cumprimento, observados as normas e os procedimentos definidos pelo titular;

XI - aplicar as sanções a que estão sujeitos os prestadores e usuários;

XII - empreender todas as demais ações de regulação e fiscalização relativas às competências a ela delegadas por esta Lei.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas, da evolução dos indicadores de qualidade e dos métodos de monitoramento de custos, deve ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores do serviço, com base nos sistemas de informações sobre saneamento ambiental.

§ 2º No tratamento e disposição final de esgoto, pode ser aceita pela entidade reguladora e fiscalizadora a progressividade, nos termos do art. 44.

Art. 62. Nos casos de gestão associada, a regulação e a fiscalização devem ser realizadas por uma só entidade de direito público, observados os mesmos critérios, as mesmas normas e os mesmos procedimentos técnicos em todos os Municípios consorciados.

Art. 63. O titular de serviço público de água e esgoto, mediante autorização legislativa, pode delegar a responsabilidade pela regulação e fiscalização da prestação do serviço em seu território a entidade reguladora e

fiscalizadora de outro ente federado, observando o disposto no art. 241 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 64. Nos casos em que o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado sem contrato ou convênio, bem como nos casos de término de contrato ou convênio que não contemple a matéria disposta nos arts. 23, X e XI, e 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o titular e o respectivo prestador devem, formalmente, acordar sobre os critérios e a forma de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 65. A União, por meio de órgão técnico específico, pode, mediante solicitação conjunta dos interessados, atuar como mediadora ou árbitra dos conflitos decorrentes do disposto no art. 64.

Art. 66. Nos Municípios onde o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado mediante concessão a entidade não submetida ao controle societário do respectivo Município, devem ser respeitados os prazos e termos do contrato.

Art. 67. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 68. Os titulares e os prestadores de serviço público de água e esgoto têm o prazo máximo de dois anos para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de operações de crédito, na forma prevista pela Subseção 5 da Seção 3 do Capítulo I, condicionada à existência de cláusulas, no respectivo contrato ou convênio, que especifiquem a metodologia, as metas e o prazo final da adequação.

Art. 69. Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º.....

“§ 3º O programa de aplicações deve assegurar aplicações nos percentuais mínimos de:

I - 50% (cinquenta por cento) para investimentos em habitação popular;

II - 20% (vinte por cento) para investimentos em ações de saneamento ambiental. (NR)

“§ 4º As aplicações em saneamento devem ser guiadas pelas diretrizes estabelecidas no âmbito da Política Nacional de Saneamento Ambiental. (NR)”

Art. 70. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (NR)”

Art. 71. Não se aplica às licitações para concessão do serviço de água e esgoto o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 72. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, acrescido pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (NR)”

Art. 73. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"XIII - prestação de serviço público de água e esgoto, mediante contrato com o respectivo titular do serviço. (AC)"

Art. 74. Lei específica deve dispor sobre as diretrizes da União para o gerenciamento de resíduos sólidos, a repartição das responsabilidades pelo gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos e a prestação do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 75. Lei específica deve dispor sobre as diretrizes da União para a drenagem urbana.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 77. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso País apresenta indicadores extremamente preocupantes no que se refere aos serviços de saneamento. Apesar do abastecimento de água potável ter atingido índices altos de atendimento em áreas urbanas já há alguns anos, a coleta e o tratamento de esgotos encontram-se em situação de inaceitável atraso e o quadro da coleta, do tratamento e da disposição final de lixo sequer pode ser corretamente avaliado, pela absoluta falta de dados confiáveis.

Dados obtidos na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizada pelo IBGE no ano de 2000, apontam que:

- dos 9.848 Distritos no País, 3.258 não têm sistema de tratamento da água fornecida à população;
- de um total de 9.848 Distritos no País, 5.751 não têm rede coletora de esgoto;

- dos 4.097 Distritos que têm rede coletora de esgoto, apenas 1.383 têm algum sistema de tratamento do esgoto coletado antes de seu lançamento nos corpos receptores;
- de um total de 9.848 Distritos no País, 4.090 não têm implantado qualquer sistema de drenagem urbana;
- de um total de 5.475 Municípios com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, apenas 1.814 declaram atender 100% dos domicílios com coleta de lixo;
- de um total de 5.475 Municípios com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, 4.841 não têm sistema de controle da disposição de lixo industrial;
- de um total de 8.381 Distritos com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, 5.993 dispõem o lixo coletado em vazadouros a céu aberto (lixões).

Essa realidade associa-se diretamente a elevados índices de internações hospitalares decorrentes de doenças que poderiam ser evitadas, se as deficiências de saneamento básico não fossem tão grandes no País. Os investimentos em tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e tratamento de lixo, em saneamento ambiental de uma forma ampla, refletem-se fortemente na redução de doenças e das taxas de mortalidade infantil, na melhoria dos indicadores sociais.

Exatamente por isso e, também, pelo papel dos serviços de saneamento como indutores da dinamização das atividades econômicas e da geração de oportunidades de trabalho, o documento Um Brasil para Todos, que contém o programa de governo da coligação Lula Presidente, destaca a necessidade urgente de formulação e implementação de uma Política Nacional de Saneamento Ambiental, envolvendo ações no âmbito de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, gestão de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis.

Há vários anos, os técnicos e entidades que atuam no setor vêm defendendo não apenas a formulação e implementação de uma Política

Nacional de Saneamento Ambiental, ampla e sólida, que articule as ações dos diferentes níveis de governo, mas também a instituição dessa política por meio de uma lei de aplicação nacional.

Com esse enfoque, o Congresso Nacional, após democrático processo de discussão envolvendo os mais diferentes atores, aprovou em 1994 o projeto de lei apresentado pela Deputada Irma Passoni identificado como Projeto de Lei nº 53, de 1991 e Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1993, respectivamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O texto final aprovado pretendia instituir a Política Nacional de Saneamento, estabelecendo suas diretrizes e sua sistemática operacional. O seu conteúdo centrava-se em três instrumentos básicos: o Sistema Nacional de Saneamento, o Plano Nacional de Saneamento e o Fundo Nacional de Saneamento. Infelizmente, praticamente o primeiro ato de governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso foi vetar, integralmente, esse projeto de lei.

Conforme decisão da Plenária final da Conferência Nacional de Saneamento, importante evento coordenado pela Subcomissão de Saneamento da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados, ocorrido no segundo semestre de 1999, o conteúdo básico do PLC 199 foi transformado em novo projeto de lei, o Projeto de Lei nº 2.763, de 2000, de nossa autoria em conjunto com o Deputado Sergio Novais.

No início de 2001, depois de um processo interno de discussão que demorou quase dois anos, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, já com requerimento de trâmite em regime de urgência, o polêmico PL 4.147. Como o único projeto de lei ordinária pretendendo regular o tema que tramitava na Câmara era o PL 2.763, o PL 4.147 foi a ele apensado e, ambos, seguiram para análise de uma comissão especial, tendo sido designado relator do processo o Deputado Adolfo Marinho.

Além de uma série de outros problemas, transparece no texto do PL 4.147 a intenção de obter “escala de serviço”, ou seja, número de usuários que garanta rentabilidade e favoreça o interesse de grandes empresas privadas nos eventuais processos de privatização dos serviços públicos de água e esgoto. Isso fica claro no dispositivo do projeto que pretende redefinir a titularidade desses serviços, transferindo-a integralmente para a esfera



estadual sempre que uma unidade operacional do sistema (captação de água, estação de tratamento de água ou de esgotos, estações de bombeamento, adutoras, etc.) atender mais de um Município.

Deve-se refutar essa e outras propostas que pretendem redefinir quem é o poder concedente dos serviços públicos de água e esgoto, uma vez que a competência municipal já está definida na Constituição Federal. Esses serviços interessam com maior força ao usuário munícipe do que aos demais habitantes do Estado e do País, qualificando-se como de interesse local. Note-se, a esse respeito, que o Legislador Constituinte de 1988 deparou-se com uma realidade em que a competência dos Municípios para a outorga das concessões dos serviços públicos de água e esgoto era questão pacífica. Se pretendesse alterar essa realidade, teria tratado especificamente da questão, como fez, por exemplo, em relação aos serviços de gás canalizado (§ 2º do art. 25 da CF).

Na análise do caso das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, deve-se separar “poder concedente” e “ação conjunta”. A integração para a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum liga-se à ação conjunta, e não ao poder concedente, permanecendo a titularidade dos serviços públicos de água e esgoto com os Municípios.

O Governo Fernando Henrique Cardoso, desde o início, fez forte pressão pela rápida aprovação do PL 4.147 e os partidos de oposição reagiram prontamente a isso. Pode-se afirmar que a existência do PL 2.763 contribuiu bastante para que a lei não tenha sido aprovada com a rapidez e na forma como pretendia o Executivo. O então Relator acabou caminhando no substitutivo apresentado em seu parecer para uma espécie de texto intermediário entre a proposta do Executivo e as demandas dos partidos de oposição. O substitutivo, ao mesmo tempo em que detalha a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, com regras básicas sobre concessões, editais, contratos, etc., traz um capítulo sobre a Política Nacional de Água e Esgoto inegavelmente mais consistente do que o originalmente constante do PL 4.147, inclusive no que se refere ao financiamento do setor. Os avanços parciais presentes no substitutivo elaborado pelo Deputado Adolfo Marinho,

todavia, não foram suficientes para a produção de um acordo técnico e político sobre a matéria, e a Comissão Especial da Política Nacional de Saneamento encerrou a legislatura passada sem votação de parecer.

O presente projeto de lei pretende refletir o resultado acumulado de todos os debates ocorridos nos últimos anos. Traz dois capítulos básicos. O primeiro deles enfoca a Política Nacional de Saneamento Ambiental, de uma forma abrangente, que engloba todos os componentes do saneamento ambiental e que vai ao encontro das propostas contidas no documento Um Brasil para Todos e do núcleo das idéias vindas do PLC 199. O segundo capítulo traz diretrizes amplas para os serviços públicos de água e esgoto, assumindo como pressuposto essencial o fato de que a titularidade desses serviços é municipal, consoante os preceitos de nossa Carta Política. Em relação às normas sobre a prestação e regulação dos serviços, procurou-se reunir no texto os consensos obtidos nos trabalhos da Comissão Especial da Política Nacional de Saneamento.

Cabe lembrar, ainda nesse tema, que tramitam no Congresso Nacional dezenas de projetos pretendendo regular o tema resíduos sólidos, objeto de Comissão Especial específica na legislatura passada. Nesse tema, as polêmicas no Legislativo têm-se dado muito mais em relação às responsabilidades do setor industrial, do que em relação à organização dos serviços em si. Essa e outras peculiaridades do tema resíduos sólidos deixam claro que ele demanda disciplina legal própria. Por isso, optou-se no projeto por remeter a matéria a lei específica. Lei específica também deverá tratar das diretrizes da União para a drenagem urbana. Vale enfatizar que, não obstante a previsão dessas leis específicas, as regras da Política Nacional de Saneamento Ambiental já estabelecidas pelo projeto de lei aqui apresentado aplicam-se a todos os componentes do saneamento ambiental, incluindo também os resíduos sólidos e a drenagem urbana.

Diante da extrema importância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares no aperfeiçoamento e aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003

Deputada **Maria do Carmo Lara**